



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Recurso nº. : 125.510
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : BERNARDO RIBEIRO SARAIVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.257

IRPF - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO - PDV/PDI - ADESÃO - VALORES RECEBIDOS NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não-incidência de tributo. Nesta hipótese, é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a 5 anos entre a data do reconhecimento da não-incidência pela Administração Tributária (IN nº 165, de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO RIBEIRO SARAIVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257
Recurso nº. : 125.510
Recorrente : BERNARDO RIBEIRO SARAIVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicitou restituição do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária da IBM do Brasil no ano calendário de 1992.

A DRF de São Paulo, indeferiu o pedido por entender que tendo sido aposentadoria a causa de Rescisão do Contrato de Trabalho, não se trata de indenização à título de PDV amparada pela I.N. 165/98.

Intimado da decisão, o interessado apresenta manifestação de inconformismo à DRJ de São Paulo, juntando os documentos de fls. 23/25, em abono de suas pretensões.

A autoridade julgadora da DRJ em São Paulo indefere a solicitação sem julgamento de mérito, por entender que já decaiu o direito do contribuinte em pleitear a restituição, com base no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Cientificado da decisão em 01.23.2000, o interessado protocola em 21 do mesmo mês, o recurso de fls. 34/36, onde argúi que o seu direito não decaiu e cita a I.N. nº 165 de 1998 e insiste no seu direito à restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano calendário 1988, exercício de 1989, referente às importâncias pagas a título de indenização, quando de adesão a programas de demissões voluntárias.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório.

Não enseja acréscimo patrimonial e não pode ser objeto de tributação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência do imposto de renda nestes casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257

Desta forma deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa:

O Conselho de Contribuinte vem sistematicamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a própria economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98,entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam , no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Também é entendimento pacífico nesta Câmara que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando pois a incidência do imposto de renda na fonte e também na declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Neste caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

O outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o artigo 168I c/c art.165 I e II do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra geral a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por decisão judicial transitada em julgado, ou por Ato da Administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.

Aqui também deve-se mencionar como exceção a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da lei em que se fundamentou o gravame. Neste caso, o início da contagem do prazo decadencial desloca-se para a data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional.

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.001600/99-11
Acórdão nº. : 104-18.257

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº165, de 31/12/98, o que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente para pleitear a restituição.

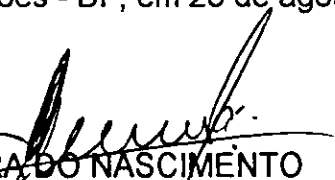
Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ95 de 11/01/96.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento do recurso para reconhecer o direito a restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO